



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **TERÇA-FEIRA**, 22 DE SETEMBRO DE 2020 - ANO CV - Nº 22.993

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 20.004 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Programa Universidade Para Todos - UPT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Universidade Para Todos - UPT, destinado ao fortalecimento das aprendizagens e preparação dos estudantes concluintes e egressos da Rede Pública de Ensino Estadual ou Municipal do Estado, para os processos seletivos de ingresso ao Ensino Superior.

Art. 2º - São princípios do Programa UPT:

I - direito à educação pública, gratuita, integral, de qualidade, integrada às políticas de geração de emprego e renda;

II - afirmação da Educação Superior como política de Estado;

III - orientação para aquisição de conhecimento e fortalecimento de valores pessoal e profissional;

IV - valorização da autoestima, da consciência crítica, criativa e participativa dos estudantes da rede pública estadual e municipal do Estado;

V - corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem;

VI - elevação dos indicadores sociais de comunidades em situação de pobreza;

VII - inclusão social, envolvendo os estudantes de grupos sociais mais vulneráveis e historicamente excluídos, de forma justa, participativa e democrática, nos processos educativos;

VIII - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

IX - indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional;

X - fortalecimento da articulação entre a Educação Superior e a Educação Básica no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Programa UPT possui as seguintes finalidades:

I - aprofundar e fortalecer os conhecimentos da Educação Básica, adquiridos pelos estudantes da Rede Pública de Ensino, visando elevar os indicadores de aprovação no processo seletivo vestibular, no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem e outras formas de ingresso e acesso ao Ensino Superior;

II - ampliar as opções de acesso dos estudantes aos conteúdos que estão relacionados ao Enem e outros processos seletivos para ingresso ao Ensino Superior;

III - orientar os estudantes para uma escolha profissional adequada às possibilidades e aspirações individuais no mundo do trabalho;

IV - estabelecer parcerias com outros órgãos, instituições de ensino e representações da sociedade civil, para o fortalecimento da política de ingresso e acesso ao Ensino Superior;

V - proporcionar o processo de iniciação à docência aos estudantes universitários, a partir do exercício teórico-prático dos conteúdos e atividades pedagógicas;

VI - fortalecer a política de permanência de estudantes universitários, por meio da participação efetiva no desenvolvimento das ações do programa;

VII - contribuir para o acesso de estudantes, em situação de exclusão e de vulnerabilidade socioeconômica, ao Ensino Superior e minimizar o impacto das desigualdades sociais;

VIII - oportunizar a inclusão social aos estudantes de grupos sociais mais vulneráveis e historicamente excluídos, de forma justa, participativa e democrática, nos processos educativos para o ingresso e acesso ao Ensino Superior;

IX - proporcionar a elevação dos indicadores sociais de comunidades em situação de exclusão e de vulnerabilidade socioeconômica;

X - fortalecer as ações para formação de professores a partir da articulação da Educação Superior com Educação Básica para melhoria dos indicadores educacionais no âmbito do Estado.

Art. 4º - O público-alvo do Programa UPT será constituído por estudantes da rede pública do Estado, a seguir discriminados:

I - egressos do Ensino Médio estadual ou municipal do Estado;

II - matriculados no 3º ano do Ensino Médio regular estadual ou municipal ou suas modalidades correspondentes;

III - matriculados no 4º ano da Educação Profissional integrada ao Ensino Médio estadual ou municipal ou suas modalidades correspondentes.

Art. 5º - O Programa UPT será executado pela Secretaria da Educação - SEC, em parceria, preferencialmente, com as seguintes Universidades Públicas Estaduais: Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB e Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC.

Parágrafo único - Não havendo cobertura de atendimento ao Programa, em algum Território ou Município, a partir dos Municípios sede das Universidades Públicas Estaduais, a SEC poderá firmar parceria com outra instituição de Ensino Superior pública autorizada pelo Ministério da Educação - MEC a promover curso de formação superior.

Art. 6º - Para execução do Programa UPT será celebrado um instrumento jurídico específico entre a SEC e as Universidades Públicas Estaduais ou outra instituição de Ensino Superior participante, após análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 7º - As contratações que tenham por objeto a execução do Programa UPT deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 8º - As Universidades Públicas Estaduais e as instituições de Ensino Superior participantes do Programa UPT serão responsáveis pela implementação e operacionalização das ações do referido Programa que serão estabelecidas em Plano de Trabalho ou instrumentos congêneres.

Art. 9º - Serão publicados editais específicos para operacionalização e demais ações do Programa UPT.

Art. 10 - Fica instituído o Comitê de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação - COAMV do Programa UPT, como instância de consulta e proposição, que terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes da SEC, dentre os quais um será designado o Presidente;

II - 01 (um) representante da UNEB;

III - 01 (um) representante da UESC;

IV - 01 (um) representante da UESB;

V - 01 (um) representante da UEFS;

VI - 01 (um) representante da Casa Civil - Fundo de Combate à Pobreza - FUNCEP.

§ 1º - Cada membro, titular e suplente, será indicado pelo respectivo órgão ou instituição que representa, e deverá ser nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O COAMV será responsável por acompanhar, monitorar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do Programa UPT.

§ 3º - Para execução e operacionalização de suas atividades, o COAMV contará com o apoio da Coordenação de Desenvolvimento do Ensino Superior da SEC.

Art. 11 - O Programa UPT ocorrerá por etapas e modalidade de ofertas, conforme as especificidades dos territórios de identidade e comunidades envolvidas, sendo acompanhadas pelas Universidades Públicas Estaduais, a partir do seu Município sede ou outra instituição de Ensino Superior participante.

Art. 12 - O Programa UPT é composto por 03 (três) etapas, independentes e complementares:

Governo do
Estado da Bahia

Governador do Estado

Rui Costa dos Santos

Vice-Governador do Estado

João Felipe de Souza Leão

Secretário da Casa Civil em exercício

Carlos Palma de Mello

EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

Diretor Geral

Roberto Pereira de Britto

Diretor Técnico

Marcos Emílio Barbosa dos Santos



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Diversos – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

Licitações – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

Municípios – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Posto SAC

Shopping da Bahia

71 3117-8413

Horário de atendimento:
das 9h às 18h

Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

Site

www.egba.ba.gov.br

Serviços:

Diário Oficial do Estado

Assinaturas

71 3116-2865 | assinatura@egba.ba.gov.br

Publicações

71 3116-2850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos

71 3116-2805/37/38 | comercial@egba.ba.gov.br

Certificação Digital

71 3117-8413 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Guarda de Documentos,

Microfilmagem e Digitalização

71 3116-2856/62892, 3117-2535
gestaodocumental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado

71 3116-2817/85 | pesquisadiario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Assinaturas semestrais e particulares

Capital	R\$ 210,00
Interior	R\$ 273,60
Estados	R\$ 547,20

Assinaturas semestrais Órgãos Públicos Estaduais

Capital	R\$ 90,00
Interior	R\$ 117,00
Estados	R\$ 234,00

Publicação centímetro/coluna por caderno

Diversos - R\$ 221,00
Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

I - mobilização da inscrição para os processos Enem, SAEB e exame vestibular e demais formas de ingresso no Ensino Superior;

II - fortalecimento das aprendizagens e preparação do estudante;

III - formação inicial e continuada de estudantes universitários para exercício da docência.

Art. 13 - Para a etapa de fortalecimento das aprendizagens e preparação do estudante, o Programa adotará como modalidade de oferta atividades presencial, não presencial e híbrida.

§ 1º - A oferta das atividades que envolvem a etapa de fortalecimento das aprendizagens e preparação do estudante terá a duração mínima de 06 (seis) meses e ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial.

§ 2º - A etapa do fortalecimento das aprendizagens e preparação do estudante poderá fazer uso das seguintes possibilidades e estratégias para oferta de conteúdo:

I - aulas presenciais abordando os componentes curriculares, por área do conhecimento, buscando desenvolver habilidades e competências, com duração mínima de 20 (vinte) horas/aulas semanais;

II - utilização de recursos analógicos como material didático impresso, reprodução de módulos, apostilas ou impressos produzidos pelos professores, contendo orientações pedagógicas, tais como estudos dirigidos, módulos, roteiros de estudos, diários de bordo, portfólios, avaliações, dentre outras;

III - recursos digitais ou tecnologias de informação e comunicação - TICs, como plataformas digitais, videoaulas, aulas *online* ao vivo, *live* semanal com conteúdo preparatório, concurso de redação, simulados, aulas virtuais interdisciplinares, repositório de aulas, trilhas de aprendizagem e outras.

Art. 14 - As despesas para o pagamento da prestação de serviços destinados à implementação do Programa UPT correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP.

Art. 15 - Todas as ações e estratégias que envolvam a política de ingresso de estudantes da rede pública estadual e municipal ao Ensino Superior no âmbito da SEC deverão estar articuladas com o Programa UPT.

Art. 16 - A SEC poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2020.

RUI COSTA**Governador**

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Educação

DECRETO Nº 20.005 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, “Lei Aldir Blanc”, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e V do art. 105 da Constituição Estadual,

D E C R E T A
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º - O recurso proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Plataforma + Brasil, e será gerido pelo Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Cultura, na forma prevista neste Decreto.

§ 2º - O recebimento, a gestão e a destinação dos recursos transferidos através da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão efetuados através de conta específica, regulados pelo presente Decreto.



Art. 2º - Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I - a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II - a concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III - a realização e a publicação de editais, chamadas públicas, concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º - Do valor previsto no *caput* do art. 1º deste Decreto, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território do Estado da Bahia.

§ 3º - Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, será informado o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do solicitante, a servir de número ou código de identificação único, vinculando-o à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 4º - Os benefícios previstos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão concedidos respeitando o limite dos valores entregues pela União, nos termos dos arts. 3º e 14 dessa Lei Federal.

§ 5º - A renda emergencial, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observará como linha de corte para identificação dos beneficiários a data final de cadastramento.

§ 6º - O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal, no sistema DATAPREV, além da consulta de forma subsidiária à base de dados dos servidores públicos estaduais e municipais, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA.

§ 7º - Os valores aplicados em cada item de competência do Estado da Bahia estão especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma + Brasil do Governo Federal.

Art. 3º - As prioridades na destinação dos recursos serão definidas tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, nas Leis nºs 12.365, de 30 de novembro de 2011, e 13.193, de 13 de novembro de 2014, no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e no Plano Plurianual do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II **DA RENDA EMERGENCIAL**

Art. 4º - A renda emergencial de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º deste Decreto será estabelecida da seguinte forma:

I - 03 (três) parcelas mensais sucessivas, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pagas retroativamente desde 1º de junho de 2020;

II - 02 (duas) outras parcelas mensais e sucessivas, também no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face da prorrogação prevista pelo Decreto Federal nº 10.412, de 30 de junho de 2020, a serem pagas nos meses de setembro e outubro de 2020.

§ 1º - A renda emergencial estará limitada a:

I - 02 (dois) membros da mesma unidade familiar;

II - 02 (duas) cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 2º - O benefício referido no *caput* deste artigo será prorrogado por igual prazo em que for também prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União.

Art. 5º - Farão jus à renda emergencial mensal as pessoas físicas residentes e domiciliadas no Estado da Bahia que tiverem os seus cadastros na Plataforma Aldir Blanc-BA homologados e considerados aptos ao auxílio pela Secretaria de Cultura, considerando o preenchimento das condições previstas no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no art. 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 1º - O cadastro poderá ser realizado na plataforma digital da Secretaria de Cultura, até o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto, período no qual os interessados deverão efetuar sua inscrição.

§ 2º - A Secretaria de Cultura poderá abrir novo prazo para inscrições em caso disponibilidade de recursos e de prazo para execução orçamentária.

§ 3º - Não será devida a renda de que trata o *caput* deste artigo ao trabalhador da cultura que já esteja recebendo idêntico benefício em outra unidade da Federação.

§ 4º - Em caso de dúvidas, poderá ser requerida a comprovação de residência e domicílio na forma documental, mediante a apresentação de conta de água, de luz ou de telefone, de contrato de aluguel em vigor, da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física ou de guia carnê do IPTU ou do IPVA, ou qualquer outro documento idôneo e hábil a comprovar o local de residência.

Art. 6º - O cadastramento realizado através da Plataforma Aldir Blanc-BA será classificado de acordo com os seguintes estágios:

I - em análise, quando o procedimento de homologação estiver em processamento;

II - homologado ou não homologado, quando finalizado o procedimento referente à homologação do cadastramento;

III - apto ou inapto ao auxílio, quando finalizado o procedimento de checagem da elegibilidade para a concessão da renda emergencial, segundo os critérios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e art. 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020;

§ 1º - O cadastro será considerado homologado, quando verificados:

I - o domicílio e a residência no Estado da Bahia;

II - a validade, a legibilidade e a coerência dos dados constantes no documento de identificação;

III - a comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural através de autodeclaração observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 2º - Após a homologação do seu cadastro, o solicitante será notificado, através do endereço eletrônico constante em seu cadastro, para a apresentação da documentação elencada no Anexo II do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e dos dados bancário, na Plataforma Lei Aldir Blanc-BA.

§ 3º - O cadastro será considerado não homologado quando não for possível verificar um ou mais itens estabelecidos no § 1º deste artigo, após consulta:

I - ao Sistema de Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial, disponibilizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV;

II - no banco de dados de servidores públicos estaduais e municipais, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA.

§ 4º - O solicitante será considerado apto ao auxílio quando verificados os itens de elegibilidade para a concessão da renda emergencial previstos no art. 6º Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, após a apresentação da documentação e dados previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O solicitante será considerado inapto ao auxílio, quando houver resposta negativa em um ou mais itens previstos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no art. 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 6º - Serão considerados documentos válidos para a comprovação da atuação nas áreas artísticas e culturais:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário;

VI - contratos anteriores.

§ 7º - A decisão sobre a aptidão ou inaptidão ao auxílio será acompanhada do respectivo parecer emitido pelo servidor público responsável pela gestão do cadastramento com a justificativa devida.

Art. 7º - Em caso de não homologação, o solicitante poderá, por uma única vez, realizar novo preenchimento do cadastro.

Art. 8º - Em caso de inaptidão ao auxílio, a Secretaria de Cultura comunicará ao solicitante a decisão administrativa, através do endereço eletrônico constante do cadastro.

Parágrafo único - Caberá recurso contra a decisão no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contado da data da ciência da decisão de inaptidão ao auxílio.

Art. 9º - A relação dos beneficiários e o respectivo número de parcelas serão fornecidos pela Secretaria de Cultura à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Art. 10 - Eventuais casos de não preenchimento de requisitos ou falsidade nas declarações deverão ser encaminhados à Secretaria de Cultura para apuração, deliberação sobre eventuais dúvidas e encaminhamento aos órgãos responsáveis para a responsabilização pessoal, nos casos de prática de ilícito civil ou criminal.

Parágrafo único - A Secretaria de Cultura disponibilizará canal de contato para controle social através de denúncia de irregularidade ou ilícito em relação aos beneficiários da renda emergencial.

Art. 11 - Após a validação da lista de beneficiários e a definição do número inicial de parcelas, a Secretaria de Cultura apurará os valores correspondentes e efetuará o repasse à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Parágrafo único - No caso de novo cadastramento de beneficiários ou de alteração do número de parcelas, poderão haver novos repasses da Secretaria de Cultura à instituição financeira credenciada, de valores correspondentes aos pagamentos, desde que existam recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 12 - Finalizados os pagamentos, a instituição financeira entregará à Secretaria de Cultura as relações de todos os pagamentos realizados a cada beneficiário e daqueles não executados com identificação da causa do não pagamento, as quais serão utilizadas para prestação de contas perante a União.

Parágrafo único - Os valores não pagos em razão de dúvidas sobre a condição de beneficiário serão restituídos pela instituição financeira à Secretaria de Cultura.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 13 - Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos Municípios serão revertidos à conta bancária informada pela Secretaria de Cultura.

§ 1º - Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma + Brasil para a conta do Estado, prevista no § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e preferencialmente destinados a editais, premiações, aquisições, contratações, chamadas e seleções públicas já iniciadas.

§ 3º - Os recursos oriundos de reversão poderão ser destinados ao benefício de artistas, espaços, agentes e iniciativas culturais do município responsável pela reversão.

CAPÍTULO IV DOS SUBSÍDIOS

Art. 14 - O Estado criará critérios nos editais para classificar os espaços, grupos, coletivos e micro e pequenas empresas que solicitem o subsídio, com vistas ao enquadramento da faixa de valor prevista e à limitação do atendimento à demanda, considerando os recursos disponíveis.

Art. 15 - O subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 1º - Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º deste Decreto, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local, sendo observada a proporcionalidade com o apoio recebido, a ser definida no ato convocatório.

§ 2º - Incumbe à Secretaria de Cultura e às entidades da Administração indireta vinculadas verificarem o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 3º - A prestação de contas de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 4º - Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - *internet*;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, assim entendidas as seguintes despesas:

a) folha de pessoal, a partir de março de 2020;

b) aquisição de equipamentos para transmissão de atividades culturais pela *internet*;

c) aquisição de materiais ou equipamentos para manter as atividades culturais;

d) pagamentos de tributos ou encargos sociais devidos a partir de março de 2020;

e) material de consumo necessário para o funcionamento, como água, papel, material de expediente, descartáveis;

f) locação ou taxa de condomínio, desde que devidas a partir de março de 2020;

g) manutenção de bens móveis destinados à manutenção dos espaços culturais;

h) serviços de manutenção das atividades culturais, a exemplo de dedetização ou vigilância.

Art. 16 - A prestação de contas será constituída pelos seguintes documentos:

I - cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;

II - demonstrativo da execução da Receita e Despesa;

III - relação dos documentos comprobatórios das despesas executadas, inclusive notas fiscais;

IV - documentos comprobatórios de todas as despesas executadas;

V - extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos repassados;

VI - originais dos contratos firmados com terceiros.

Parágrafo único - A utilização dos recursos em desconformidade com os respectivos objeto e plano de trabalho ensejará a obrigação dos beneficiários de devolvê-los devidamente atualizados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que o vier a substituir, acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês).

CAPÍTULO V DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 17 - Para realização das ações previstas no inciso III do *caput* art. 2º deste Decreto poderão ser utilizados, além do percentual de 20% (vinte) do valor transferido, os recursos remanescentes da renda emergencial e os valores não utilizados e restituídos pelos Municípios, através dos seguintes instrumentos:

I - editais;

II - chamadas públicas;

III - prêmios;

IV - aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural;

V - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.



Parágrafo único - Os apoios serão formalizados por instrumentos de ajuste que poderão assumir as formas de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato, termo de premiação, termo de doação, ou outro definido, observando-se sempre a adequação à forma de apoio, segmento e objeto apoiado.

Art. 18 - Para a execução das ações necessárias à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Secretaria de Cultura poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação ou ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando ao cumprimento dos prazos e à abrangência das ações previstas na legislação federal.

Art. 19 - As propostas culturais a serem custeadas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão abranger as expressões e os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º - Os projetos e atividades serão apresentados observando roteiros específicos disponibilizados pela Secretaria de Cultura, acompanhados de documentos necessários para análise e avaliação, conforme estabelecido nos atos convocatórios.

§ 2º - Poderão apresentar projetos, nos termos deste Decreto, pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural e estabelecida ou domiciliada no Estado da Bahia há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Tratando-se de grupos e coletivos culturais que não se constituam como pessoas jurídicas de direito privado, exigir-se-á a comprovação de sua atuação no Estado da Bahia há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 20 - Os atos convocatórios destinados às linguagens artísticas deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra, conforme previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014, podendo prever percentual mínimo para a participação de pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas.

§ 1º - A Secretaria de Cultura poderá realizar a verificação por amostragem das autodeclarações apresentadas.

§ 2º - Na hipótese de contestação da autodeclaração, será instaurado procedimento administrativo para sua verificação e, apurada a falsidade, o solicitante será inabilitado da seleção, ficando sujeito às sanções cabíveis.

Art. 21 - No instrumento jurídico da parceria ou do contrato, constará cláusula obrigatória prevendo a prorrogação automática da sua vigência, antes do seu término, mediante apostilamento, limitada ao exato período do atraso porventura causado pelo Estado da Bahia.

Parágrafo único - Caso o proponente entenda necessária a mudança do cronograma de execução para datas diversas daquelas que resultariam do aditamento de prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser o instrumento de ajuste aditado, após requerimento formulado pelo proponente devidamente justificado e oitiva do órgão ou entidade para o qual foi delegada a execução do processo de apoio cultural.

Art. 22 - Após a aprovação do projeto ou atividade, não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de:

I - falecimento ou invalidez do proponente;

II - desligamento do dirigente da entidade ou da empresa;

III - situações excepcionais decorrentes de fatos conjunturais, casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovadas, ouvido o Comitê Gestor instituído neste Decreto.

Art. 23 - O Estado da Bahia fica autorizado a adquirir bens e serviços vinculados ao setor cultural, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Seção II Das Vedações

Art. 24 - Os recursos de que trata o presente Decreto não poderão ser aplicados em:

I - eventos cujo título contenha ações de *marketing* ou propaganda explícita;

II - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos, de personalidades políticas;

III - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, gênero, orientação sexual e religião.

Art. 25 - Não serão aceitas propostas apresentadas por proponente:

I - membro do Comitê Gestor instituído pelo art. 26 deste Decreto ou de comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

II - pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro integrante do Comitê Gestor instituído pelo art. 26 deste Decreto ou de outras comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

III - já beneficiado quanto à mesma proposta por outros entes federados, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por finalidade ou incluído no rol de competências atuação na área cultural;

V - servidor público integrante dos quadros da Secretaria de Cultura ou órgão ou entidades executores envolvido na gestão ou operacionalização deste Decreto;

VI - agente público de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental.

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º - As vedações previstas nos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º - O ingresso no serviço público após celebração do ajuste com a Administração não impedirá a continuidade da execução da proposta cultural, salvo incompatibilidade com atribuições do cargo, emprego ou função ou horário de trabalho, o que será objeto de declaração do servidor e averiguação no órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR

Art. 26 - Fica criado o Comitê Gestor com a finalidade de gerir, juntamente com a Secretaria de Cultura, os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, orientando e fiscalizando a sua aplicação, competindo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste Decreto e na Política Estadual de Cultura;

II - aprovar as demonstrações de receitas e despesas e aprovar as prestações de contas;

III - avaliar a aplicação dos recursos, bem como os impactos e repercussões no desenvolvimento cultural das propostas apoiadas;

IV - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;

VI - elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente a execução dos recursos no âmbito do Estado da Bahia, conforme orientações do Governo Federal;

VII - exercer outras competências correlatas.

Art. 27 - Integrarão o Comitê Gestor:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

V - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VI - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC;

IX - 01 (um) representante da Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB;

X - 01 (um) representante da Fundação Pedro Calmon - FPC;



XI - 01 (um) representante da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA;

XII - 02 (dois) representantes do Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Os membros do Comitê Gestor e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor não serão remunerados, constituindo serviço relevante de interesse público.

§ 3º - O Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA ALDIR BLANC BAHIA**

Art. 28 - Fica criado o Programa Aldir Blanc Bahia, que contém procedimentos específicos para a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, considerando a necessidade de atendimento ao cronograma previsto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, sob pena de devolução dos recursos federais.

Art. 29 - Para a execução deste Programa, além dos procedimentos previstos em legislação específica, poderá a Administração se valer dos seguintes procedimentos:

I - premiação Aldir Blanc Bahia;

II - seleções emergenciais simplificadas.

Art. 30 - A premiação Aldir Blanc Bahia é o procedimento adotado para a convocação de quaisquer interessados, conforme critérios definidos em regulamento próprio e constante do ato convocatório, visando a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores, com os recursos federais transferidos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para:

I - trajetórias relevantes para a salvaguarda de manifestações culturais tradicionais ou trabalhos;

II - trabalho artístico ou cultural;

III - seleção de propostas culturais.

§ 1º - Serão celebrados termos de premiação para as hipóteses previstas nos incisos I e II, e contrato para a hipótese constante no inciso III, todos do *caput* deste artigo.

§ 2º - O regulamento da premiação, que acompanhará obrigatoriamente o edital, deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e as formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização da seleção e de premiação ou remuneração a serem concedidas;

IV - os critérios para a escolha dos vencedores;

V - a obrigatoriedade de cessão dos direitos autorais patrimoniais do vencedor ou vencedores, quando for o caso;

VI - as condições para a execução da proposta premiada, quando for o caso;

VII - os prazos de recurso;

VIII - a desclassificação automática do beneficiário e até o impedimento de pagamento do benefício, caso constatado já ter sido ele agraciado por outro ente federado com os recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 3º - Os avisos contendo os atos convocatórios poderão ser disponibilizados nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, até o recebimento das propostas.

§ 4º - O julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§ 5º - Deverá ser celebrado termo de autorização pelo vencedor para a divulgação da proposta e de suas entregas, incluindo a cessão dos direitos autorais patrimoniais, quando necessário.

§ 6º - Os critérios de escolha dos membros da comissão e as regras do seu fornecimento serão disciplinadas por meio de ato específico a ser expedido pelo Chefe do respectivo Poder.

§ 7º - Poderá ser dispensada a exigência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com a legislação vigente do setor cultural ou a excepcional em razão da pandemia.

§ 8º - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes federados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, conforme § 3º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, sob pena de responder civil, penal e administrativamente, caso infrinja essa proibição legal.

§ 9º - A Secretaria de Cultura providenciará a publicação do Plano de Trabalho contendo todas as ações previstas para o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em sítio eletrônico, a fim de que deste possam ter conhecimento todos os Municípios.

Art. 31 - A Secretaria de Cultura deverá fornecer modelos padronizados de editais, atos convocatórios e outros documentos necessários para seleção, acompanhamento e fiscalização das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, que deverão ser utilizados pelas entidades da Administração indireta.

Art. 32 - As seleções emergenciais simplificadas poderão ocorrer quando verificada a hipótese da dispensa emergencial, prevista no inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, no caso de celebração de contratos ou convênios, ou nas hipóteses de urgência e de calamidade pública, previstas nos incisos I e II do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de parcerias com as organizações da sociedade civil.

Art. 33 - Em observância ao atendimento aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e economicidade, as contratações e parcerias emergenciais serão precedidas de seleção pública simplificada, com a convocação dos interessados, mediante divulgação dos atos convocatórios nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo a unidade utilizar-se de outros meios de divulgação, a fim de ampliar o universo de proponentes.

Art. 34 - O aviso de convocação deverá conter a definição precisa do objeto, bem como a forma para o envio das propostas e acompanhamento da seleção.

Art. 35 - O prazo inicial de vigência dos contratos e parcerias emergenciais será de, no máximo, 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, somente se admitindo a prorrogação em caráter excepcional, devidamente fundamentada, mediante a celebração de termo aditivo e desde que o lapso total não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - Os contratos e parcerias emergenciais não se sujeitarão a reajustamento, por contarem com prazo de vigência inferior à periodicidade mínima definida em Lei Federal.

Art. 37 - Poderá ser interposto recurso no prazo de 02 (dois) dias das decisões administrativas nos procedimentos aqui disciplinados.

Art. 38 - Poderão ser adotados procedimentos simplificados de prestação de contas, cujo rito, forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, contendo a comprovação da realização do objeto, através do Relatório Simplificado de Atividades elaborado pelo proponente e validado pela Secretaria de Cultura, com fundamento nos pareceres de cumprimento do objeto, conforme previsto no § 3º do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 39 - Em caso de não comprovação da execução do objeto deverão ser tomadas providências para a apuração de responsabilidade, na forma da lei, e para a reparação de dano ao erário.

Parágrafo único - Os recursos ressarcidos serão aportados no Fundo de Cultura da Bahia.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 - A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º - Será responsabilizada, na forma da legislação aplicável, a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista no § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 2º - Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º - O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 41 - A Secretaria de Cultura poderá editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.



SALVADOR, **TERÇA-FEIRA**, 22 DE SETEMBRO DE 2020 - ANO CV - Nº 22.993

Art. 42 - Os proponentes dos projetos e atividades aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados à proposta aprovada, tais como espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio do Governo do Estado da Bahia e do Governo Federal, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Parágrafo único - Todo material de divulgação, antes da sua veiculação, deverá ser apresentado obrigatoriamente à Secretaria de Cultura, ou ao órgão ou entidade executor, para devida aprovação.

Art. 43 - Para atendimento deste Decreto, constituem, exclusivamente, receitas:

I - o repasse previsto no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - o retorno de aplicações financeiras com os recursos previsto no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

III - o retorno dos recursos não utilizados ou glosados de proponentes que não cumpriram os instrumentos celebrados com o Estado da Bahia, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV - recursos revertidos dos Fundos Municipais ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão de recursos previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 44 - Os Conselheiros do Conselho Estadual de Cultura que desejarem receber os benefícios previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverão se abster de participar da seleção e análise de pleito e prestação de contas referidas na citada Lei Federal.

Art. 45 - Os documentos ou arquivos digitais das propostas não aprovadas, em qualquer etapa do processo de seleção, ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo eliminados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 46 - Será conferida ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Estado da Bahia, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 47 - O Estado da Bahia deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º deste Decreto pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 48 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Arany Santana Neves Santos
Secretária de Cultura

Davidson de Magalhães Santos
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Fausto de Abreu Franco
Secretário de Turismo

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Jonival Lucas da Silva Junior
Secretário de Relações Institucionais em exercício

DECRETOS SIMPLES

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, a vista do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011,

RESOLVE

nomear **RODRIGO GOMES WANDERLEY** para, na condição de suplente, em substituição a **RAFAEL OLIVEIRA FONTES**, compor o Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, como representante da Sociedade Civil.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

exonerar, a pedido, **MARIO HUMBERTO VERAS MARQUES NETO** do cargo de Inspetor da Rede Física, símbolo DAI-4, da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física, da Secretaria da Educação.

nomear **BRUNO SILVA SANTOS** para o cargo de Inspetor da Física, símbolo DAI-4, da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física, da Secretaria da Educação.

exonerar, a pedido, com efeito a partir de 20.08.2020, **AJURIMAR DULTRA SIMÕES FILHO** do cargo de Inspetor do Sistema Educacional, símbolo DAI-4, da Coordenação de Licitações, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

nomear **JUÇARA MARIA DE ARAUJO** para o cargo de Inspetor do Sistema Educacional, símbolo DAI-4, da Coordenação de Licitações, da Diretoria Geral, da Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

Retificações

No Decreto de exoneração e nomeação para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, publicada no D.O.E. de 01.08.2020:

ONDE SE LÊ:
...Cristiana Souza Vieira...

LEIA-SE:
...Cristiana Sousa Vieira...

No Decreto de nomeação para Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, publicada no D.O.E. de 17.09.2020:

ONDE SE LÊ:
...Ione Oliveira da Silva Bomfim...

LEIA-SE:
...Ione Oliveira da Silva Bomfim...

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO Em 21/09/2020

Processos SEI nºs 035.8295.2020.0004347-48 e 035.8295.2020.0004349-18
Origem: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR/SDR
Despacho: Autorizo.



GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Garante autenticidade e segurança nas transações eletrônicas.



EGBA
Gestão da Informação
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL


GOVERNO DO ESTADO

Sede Egba
71 3116 2837
www.egba.ba.gov.br

SAC Shopping da Bahia
71 3117 8413
www.sac.ba.gov.br

